DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1835

(Organização administrativa)

Achando-se o govêrno autorizado pelos artigos 5.º e 6.º da carta de lei de 25 de Abril do corrente ano para fazer provisòriamente e na conformidade da mesma lei a divisão administrativa do reino, assim como os regulamentos indispensáveis para a sua execução, pondo em harmonia com as bases dela os demais ramos de administração pública; e convindo levar desde já a efeito tão salutares disposições; Hei por bem determinar o seguinte:

TÍTULO I

Da organização administrativa

CAPÍTULO I

Da divisão do território

Artigo 1.º — Os reinos de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes são divididos em distritos administrativos. Os distritos subdividem-se em concelhos, os concelhos compõem-se de uma ou mais frèguesias.

Art. 2.º—O número de distritos, sua extensão, e denominação vão designados no mapa junto, assinado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, e fica fazendo parte do presente decreto.

Art. 3.º — O número de concelhos e frèguesias, e sua extensão será oportunamente regulado segundo o exigir a comodidade dos

povos e o bem do serviço.

Art 4.º—Providências especiais determinarão a divisão administrativa das possessões ultramarinas e prescreverão o sistema administrativo que é aplicável em cada uma delas.

CAPÍTULO II

Do pessoal da administração

Art. 5.º — Haverá em cada distrito administrativo um magistrado administrativo com a denominação de Governador Civil. Em cada concelho um Administrador de concelho. Em cada frèguesia um Comissário de paróquia.

Art. 6.º — Junto a cada um dos magistrados administrativos, e segundo a ordem da sua hierarquia, haverá um corpo de cidadãos eleitos pelos povos. São estes corpos administrativos:

1.º - Junto ao Governador Civil, a Junta Geral do distrito;

2.º — Junto ao Administrador do concelho, a Câmara Muni-

cipal;

3.º — Junto ao Comissário de paróquia, a Junta de paróquia. Art. 7.º — Além dos magistrados, e corpos administrativos, de que se faz menção nos dois artigos antecedentes, haverá na capital de cada distrito administrativo um concelho permanente com o título de Conselho de distrito.

CAPÍTULO III

Da formação dos corpos administrativos

ARTIGO 8.º

Juntas de paróquia

§ 1.º — As Juntas de paróquia são compostas de três membros nas frèguesias, que tiverem menos de duzentos fogos; de cinco nas que tiverem de duzentos até seiscentos fogos; de sete nas que tiveram de seiscentos para cima. Os eleitos criados pela lei de 30 de Abril de 1835, são membros natos das Juntas de paróquia, e serão contados para prefazer o número de cada uma que competir, segundo a regra aqui estabelecida.

§ 2.º — As eleições das Juntas de paróquia, a nomeação de presidente e secretário delas terão lugar pela mesma forma, e com as mesmas solenidades, que para a eleição das Câmaras Municipais; estão determinadas pelo decreto de 9 de Janeiro de

1834.

§ 3.º — Têm voto na eleição das Juntas de paróquia os que podem votar nas assembleias primárias para a eleição de Depu-

tados da nação, sendo domiciliados na frèguesia.

§ 4.º — São elegíveis para membros das referidas juntas os que em conformidade do parágrafo antecedente, têm voto nas mesmas eleições, não estando compreendidos em alguma das excepções enumeradas no artigo 13.º do decreto de 9 de Janeiro de 1834.

§ 5.º — A acta original ficará depositada no arquivo da frèguesia, extraindo-se dela o número conveniente de cópias autênticas, para se entregar um a cada membro eleito, à Câmara Municipal, ao Administrador do concelho e ao Comissário de paróquia.

§ 6.º — A eleição das Juntas de paróquia de cada concelho deverá estar concluída, e a Junta instalada antes de proceder se à eleição dos membros que hão de compôr a Câmara Municipal.

§ 7.º — Nos concelhos em que não houver mais que uma frèguesia, não haverá Junta de paróquia. A Câmara Municipal desses concelhos exercerá igualmente as atribuïções que por este decreto são conferidas às Juntas de paróquia.

ARTIGO 9.º

Camaras Municipais

§ 1.º— A eleição das Câmaras Municipais é directa, e pelo modo determinado no decreto de 9 de Janeiro de 1834, com a simples alteração de que as funções referidas às comissões de que tratam os artigos 3.º, 4.º e 5.º daquele decreto serão exercidas pelas Juntas de paróquia e a dos párocos pelos presidentes das mesmas juntas.

Nos concelhos aonde não houver Junta de paróquia, não terá

lugar esta alteração.

- § 2.º A acta original da eleição será depositada no arquivo da Câmara. O presidente enviará ao Administrador do concelho uma cópia autêntica da referida acta, para ser remetida ao Governador Civil.
- § 3.º O secretário da Câmara Municipal, vencerá o ordenado que lhe for arbitrado pela Câmara, e que será pago pelas rendas do concelho.
- § 4.º Aonde a afluência dos negócios o exigir, poderá o secretário da Câmara ter um ou mais escriturários, pagos igualmente pelas rendas do concelho, com autorização da Câmara.

ARTIGO 10.º

Juntas Gerais de Distrito

§ 1.º— As Juntas Gerais de Distrito são compostas de treze procuradores, eleitos pelos eleitores de província, da mesma forma e com as mesmas solenidades com que são eleitos os Deputados da nação; exceptuam-se o distrito de Lisboa, que elegerá dezasete Procuradores, e o do Porto que elegerá quinze.

§ 2.º—Para este efeito os eleitores de província de cada distrito, finda que seja a eleição dos deputados, se constituirão separadamente em assembleia eleitoral, para eleger os Procuradores à Junta Geral do Distrito; tudo na forma indicada no parágrafo antecedente.

§ 3.º — As actas originais desta eleição, serão enviadas pelo presidente ao Governador Civil, para serem depositadas no

arquivo da administração do distrito.

§ 4.º—São elegíveis para Procuradores à Junta Geral do Distrito, todos os que podem ser eleitos deputados da nação, e tiverem domicílio no mesmo distrito.

- § 5. As Juntas Gerais de Distrito, renovam-se por inteiro na época em que ordinàriamente se elegem os deputados da nação. No caso de eleição extraordinária continuarão as mesmas Juntas de Distrito, até à época em que ordinàriamente devem ser eleitas.
- § 6.º No caso de dissolução das Juntas Gerais de Distrito, se procederá a nova eleição, sendo para êsse efeito extraordinăriamente convocadas à capital do distrito, os eleitores de província que o tiverem sido nas últimas eleições.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais relativas à eleição dos corpos administrativos

Artigo 11.º — Aos presidentes das mesas eleitorais, tanto provisórios como definitivos, incumbe manter a ordem e tranquilidade das eleições, não consentindo que se agite disputa, ou trate de objectos estranhos àquele acto.

Art. 12.0 — Nenhum cidadão poderá entrar armado em qual-

quer das assembleias eleitorais.

Art. 13.º — As disposições dos arttgos 18.º e 19.º do decreto de 9 de Janeiro de 1834, são aplicáveis às eleições dos membros de todos os corpos administrativos.

Art. 14.º— Toda a reclamação contra as eleições dos diferentes corpos administrativos, fundada sobre nulidade das mesmas, será interposta perante o Conselho de distrito, dentro de oito dias contados da eleição.

Art. 15.º — São válidas as listas dos votantes, pôsto que tenham nome de menos ou de mais; neste último caso porém riscar-se hão os últimos excedentes.

Art. 16.º — As listas depois de apuradas, serão logo ali públicamente queimadas, e de assim se haver praticado se fará especial menção na acta.

Art. 17.º — Ocorrendo casos de empate nas eleições, decidirá

a sorte.

Art. 18.º — Na acta que de qualquer eleição se lavrar, se fará menção dos nomes de todos os votados, e do número de votos que cada um obteve, por mais pequeno que êste número

haja sido.

Art. 19.º — A reeleição é permitida; os reeleitos porém não podem ser constrangidos a servir dois períodos consecutivos, salvo se estando presentes ao acto da sua eleição, não apresentarem logo aí a sua escusa, ou se estando ausentes a não fizeram constar no Conselho de distrito, dentro de oito dias contados daquele em que dela receberem participação. O cidadão eleito

que recusar servir sem causa legítima, fica inábil para qualquer emprêgo público, durante o espaço de um até cinco anos.

Art. 20.º — Ninguém sendo eleito, pode escusar-se senão por incompatibilidade de serviço declarada por lei, ou por impossibilidade absoluta; esta impossibilidade será verificada, reconhecida, e declarada pelas Câmaras Municipais na eleição dos membros das Juntas de paróquia. Ao Conselho de distrito pertence conhecer da validade das escusas, que alegarem os eleitos membros das Câmaras Municipais, e os da Junta Geral do Distrito.

Art. 21.º — Aquele que, sendo eleito membro da Junta de paróquia for depois eleito vereador, deixa vago o seu lugar, para ser substituído definitivamente pelo modo que adiante se dirá. O mesmo acontecerá a respeito do vereador eleito para Procurador à Junta Geral do Distrito, e do Procurador da Junta Geral, sendo eleito deputado.

CAPITULO V

Da convocação, instalação e atribuïções dos diferentes corpos administrativos eleitos

ARTIGO 22.º

Das Juntas Gerais de Distrito

§ 1.º— As Juntas Gerais de Distrito serão convocadas todos os anos pelo Governador Civil (na época designada pelo govêrno) por carta de convocação dirigida a cada um dos membros, com a antecipação necessária, para que a primeira reunião tenha indefectivelmente lugar no dia aprazado.

§ 2.º — Só o caso de moléstia grave, ou necessidade urgente de estar fora do distrito, legalmente provadas, escusam de com-

parecer.

§ 3.º — Pertence às Juntas o conhecimento destas escusas.

§ 4.º — Aquele que não comparecer, ou não mandar escusa, será punido com a suspensão do exercício de todos os direitos políticos por espaço de quatro anos. Aquele, cuja escusa não for julgada válida, poderá ser punido com a mesma suspensão por igual ou menor espaço de tempo.

§ 5.º — Reunidos nesse dia os Procuradores no local que for designado para as suas sessões, e achando-se estarem presentes metade e mais um do número total, de que se compõe a Junta, o Governador Civil declarará aberta a sessão, e se retirará.

§ 6.º — O mais velho dos Procuradores presentes, tomando a presidência, e nomeando de entre os membros da Junta, um secretário, e dois escrutinadores, fará proceder à eleição de um

presidente e um secretário em escrutínio secreto, por listas separadas, e à pluralidade absoluta de votos.

- § 7.º—O presidente eleito prestará sobre os Santos Evangelhos, nas mãos do presidente interino, o juramento de manter a Carta Constitucional, de ser fiel ao Rei, de cumprir as leis, e bem desempenhar as funções do seu cargo, e o deferirá depois aos demais membros da Junta, de tudo o que lavrará o secretário acta, que será assinada por todos os membros, e assim ficará a assembleia definitivamente constituída em Junta Geral do Distrito.
- § 8.º A acta original será depositada no arquivo da Junta, e dela se enviará imediatamente cópia autêntica ao Governador Civil.
- § 9.º As sessões ordinárias da Junta durarão quinze dias; em caso urgente poderá o Governador Civil prorrogá-las até quinze dias mais.

§ 10.º — Além das sessões ordinárias pode o govêrno ordenar convocações extraordinárias das Juntas de Distrito, quando o

bem público assim o exija.

- § 11.º— Nestas sessões extraordinárias não poderão tratar as Juntas senão dos objectos que no decreto de convocação lhes forem expressamente designados pelo governo, o qual lhes marcará também o tempo que as mesmas sessões deverão durar. O que fica disposto nos parágrafos antecedentes a respeito da instalação da Junta em sessão ordinária, se observará nas sessões extraordinárias.
- § 12.º— As sessões da Junta serão públicas, e as mais actas, findas elas, serão publicadas por via da imprensa.

§ 13.º — As atribuïções das Juntas Gerais de Distrito são deliberativas ou consultivas.

É das atribuïcões deliberativas da Junta:

1.º — Fazer a repartição das contribuições directas entre os concelhos do distrito:

2.º — Decidir sôbre os requerimentos para redução que lhes

fizerem as Câmaras Municipais;

3.º — Impor, nos limites da lei, as derramas e fintas necessárias para as despesas de utilidade geral do distrito;

4.º — Contrair com autorização das cortes os empréstimos

necessários para objectos de utilidade geral do distrito;

5.º—Contratar pelo mesmo modo com quaisquer companhías nacionais ou estrangeiras, para se efectuarem obras de interêsse geral do distrito. Em ambos os casos mencionados nos n.ºs 4.º e 5.º deste parágrafo pertence à Junta deliberar sôbre o objecto da obra e condições do contrato. Ao Governador Civil pertence sempre tôda a execução das deliberações tomadas;

6.º - Examinar e aprovar as contas que o Governador Civil

é obrigado a dar anualmente de todos os rendimentos privativos

do distrito que administra;

7.º — Autorizar as deliberações das Câmaras Municipais nos casos em que o presente decreto as sujeita à aprovação das Juntas Gerais de Distrito.

E das atribuïções consultivas da Junta: Formar anualmente, antes de encerrada a sessão, uma conta do que houver feito, e uma consulta geral sobre as necessidades do distrito, melhoramentos de que é susceptível, e outros objectos semelhantes, puramente económicos e locais.

- § 14.º—A consulta original será enviada para o arquivo do govêrno civil do distrito, depois de se haverem extraído delas duas cópias autênticas, uma das quais será imediata e directamente remetida pelo presidente da Junta ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, e a outra com uma cópia de tôdas as actas será enviada ao Governador Civil do distrito, a quem incumbe fazê-la publicar, mandando tirar tantos exemplares, quantos forem necessários para se distribuírem, um a cada ministro de estado, a cada par reino, a cada deputado da nação, a cada conselheiro de estado, a cada governador civil, a cada administrador do concelho e a cada Câmara.
- § 15.º A despesa necessária para a publicação e distribuição das actas e consultas está a cargo do distrito para ser paga pelos

seus rendimentos privativos.

§ 16.º — A Junta Geral do Distrito ocupar-se há em expedir em primeiro lugar os assuntos que entram em suas atribuições deliberativas, e só depois tratará dos objectos relativos às atribuições consultivas.

§ 17.º — Tôda a correspondência da Junta será assinada, e dirigida ao Governador Civil, por via do seu presidente excepto

o caso de que trata o § 14.º dêste artigo.

§ 18.º — O Governador Civil preparará com tempo todos os documentos e informações necessárias para as deliberações da Junta Geral e lhos deve apresentar no primeiro dia de sessão ordinária.

ARTIGO 23.º

Das Camaras Municipais

§ 1.º—As Câmaras Municipais terão por semana até duas sessões ordinárias; poderá contudo o Governador Civil, ou o administrador do concelho nas terras aonde aquele não residir, convocá-las extraordinàriamente quando assim convenha ao serviço público, ou aos interêsses do concelho.

Nas cidades de Lisboa e Pôrto continuarão por ora as ses-

sões que actualmente têm lugar.

§ 2.º — As sessões serão públicas, e do que em cada uma

fôr deliberado se lavrará acta no respectivo livro.

§ 3.º— No caso de dissolução da Câmara Municipal servirão interinamente, no intervalo até nova eleição, os mais votados na última, em número igual ao dos membros da dissolvida Câmara, e não os havendo, ou faltando algum serão chamados para perfazer o dito número os que no concelho pagarem maior verba de décima, e nele tiverem domicílio.

§ 4.º — E das atribuïções das Câmaras:

1.º — Consultar e deliberar sobre todas as necessidades municipais, particulares e locais do concelho;

2.º — Fazer a repartição das contribuições directas nos limites

do concelho pela forma que a lei regular;

3.º — Adicionar proporcionalmente à quota da contribuição directa que cada morador houver de pagar, até dois por cento, para complemento das despesas do concelho, pertencendo à Junta de Distrito se as Câmaras recorrerem a ela, adicionar mais um por cento; se esta adição não bastar, haverá recurso para o Conselho de Estado pela via competente.

Nas ilhas da Madeira e Açores suprir-se há a disposição dêste parágrafo por meio de fintas e derramas com aprovação

da Junta de Distrito.

4.º — Reger os bens e rendas especiais do concelho;

5.º — Regular e ordenar o pagamento das despesas locais, que estão a seu cargo;

6.º - Dirigir e fazer executar as obras do concelho;

7.º — Administrar os estabelecimentos que pertencem a municipalidade, que são mantidos com os seus dinheiros, e particularmente destinados para uso dos habitantus do concelho;

8.º — Formar a lista dos jurados em conformidade da lei;

9.º — Dar conta anual da sua receita e despesa do Conselho de Distrito com todas as especificações e clareza que lhe exigir.

10.º — Nomear tesoureiro que arrecade os dinheiros do concelho; mas as Camaras poderão, querendo, fazer cobrar e arre-

cadar aqueles dinheiros pelos recebedores da fazenda.

Em todo o caso as quotas adicionais de que trata o número terceiro dêste parágrafo serão cobradas pelos recebedores da fazenda conjuntamente com o principal das contribuições directas, e por estes entregues aos tesoureiros das Câmaras que os houverem nomeado;

11.º — Contrair empréstimos para objectos de utilidade geral

do concelho:

12.º — Contratar com quaisquer companhias nacionais ou estrangeiras, para se efectuarem obras de interesse geral do concelho.

Em ambos os casos mencionados neste número, e no antece-

dente, as deliberações das Câmaras Municipais só serão postas

em execução, precedendo autorização das Côrtes.

13.º — Deliberar sobre a aquisição de bens de raiz para o bem comum do concelho, e bem assim sobre as vendas e aforamentos de bens do concelho, e aplicação de dinheiros provevientes de alienação;

14.º — Empreender qualquer obra nova por conta do concelho, ou alterar essencialmente a forma de alguma já existente;

15.º — Deliberar sôbre a necessidade de intentar ou defender algum pleito para interêsse da municipalidade;

16.º — Fazer posturas nos limites da lei para regular a polícia

interior do concelho, e para o bom regimento dêle.

§ 5.º — As deliberações tomadas sobre os diferentes objectos indicados nos n.ºs 13.º, 14.º, 15.º e 16.º, poderão ser alteradas pelo govêrno, ouvidos a Junta Geral ou Conselho do Distrito.

- § 6.º As contravenções às posturas e decisões municipais serão julgadas pela autoridade judicial, e punidas com as multas pecuniárias estabelecidas nas leis, ou na falta de pagamento da multa com prisão correccional, que não excederá a três dias.
- § 7.º— As pessoas que se sentirem agravadas ou prejudicadas por alguma postura poderão recorrer ao Conselho de Distrito.
- § 8.º Todo o cidadão que se julgar lesado por qualquer decisão da Câmara poderá interpôr recurso para o Conselho de Distrito, que decidirá como fôr de justiça.

§ 9.º - Nenhum pagamento será feito senão em conseqüência

da deliberação da Câmara.

- § 10.º Ficam abolidas as propinas e quaisquer emolumentos que os membros das câmaras costumavam pagar a quaisquer funcionários.
- § 11.º O Governador Civil proporá em ofício à Junta Geral a revogação das posturas contrárias à utilidade pública.

ARTIGO 24.º

Das Juntas de Paróquia

§ 1.º—As Juntas de Paróquia terão até duas sessões por semana; mas poderão ser convocadas extraordinariamente por qualquer das autoridades administrativas superiores, quando o bem público ou o interêsse particular da paróquia assim o exija.

§ 2.º — O membro da junta que faltar a alguma sessão sem causa legítima, aprovada pela junta, será multado até à quantia

de mil réis para as despesas da paróquia.

§ 3.º — As sessões serão públicas, e do que em cada uma for deliberado se lavrará a acta competente.

- § 4.º No caso de dissolução da Junta de Paróquia servirão interinamente até nova eleição, os mais votados na última em número igual às dos membros da dissolvida Junta; e não os havendo, ou faltando algum, serão chamados para perfazer o dito número os que na frèguesia pagarem maior verba de décima e nela tiverem domicílio.
- § 5.º As Juntas poderão celebrar as suas sessões na sacristia da paróquia, ou em qualquer das casas do despacho, mas nunca no corpo da igreja.

§ 6.º — É das atribuïções das Juntas de Paróquia:

1.º — Cuidar na conservação e reparo da igreja que está a cargo dos paroquianos, e nas despesas do culto divino a que estes estão obrigados; e bem assim:

2.º — Reger e prover na administração de quaisquer rendimentos, ou esmolas que estejam aplicadas para a fábrica desta

parte da igreja;

3.º — Nomear de entre os vizinhos da paróquia um morador dos mais abastados, que sirva por espaço de um ano de tesoureiro para receber quaisquer dinheiros pertencentes ao comum da paróquia;

4.º — Regular a administração de quaisquer bens, edificios,

ou rendimentos que possa haver pertencentes à paróquia;

5.º — Tomar contas ao Comissário de Paróquia das receitas e despesas dela, as quais êste será obrigado a apresentar na primeira sessão do ano, e que serão definitivamente ajustadas

pelo Conselho do distrito;

6.º — Requerer à Câmara Municipal o estabelecimento das posturas que forem necessárias para o bom regulamento da frèguesia, e sôbre os objectos que possam interessar essencialmente aos vizinhos da paróquia, observando-se igualmente nestes casos o que no § 6.º, art. 23.º fica disposto àcêrca da execução das posturas municipais;

7.º — Nenhum pagamento será feito senão em consequência de deliberação da Junta, e à vista de mandados assinados pelo Co-

missário da Paróquia.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais relativas à formação, e atribuïções dos diversos corpos administrativos eleitos

Art. 25.º— Na falta de algum membro, ou membros dos diferentes corpos administrativos eleitos, serão chamados para os suprir aquele ou aqueles que na eleição houverem obtido maior número de votos.

Art. 26.º — Os presidentes e secretários, uma vez nomeados, exercerão as funções dêstes cargos durante tôda a sessão anual.

O emprego de secretário das Câmaras Municipais, e de escrivães de ante os Administradores de concelho são vitalícios; e só podem ser perdidos nos casos designados nas leis.

Art. 27.º — As funções conferidas aos membros dos diversos corpos administrativos eleitos são essencialmente honoríficas e

gratuitas.

Art. 28.º—Aos corpos administrativos eleitos, só compete deliberar, e fiscalizar. A execução é sempre confiada ao magistrado administrativo, e responsável da respectiva decisão. Exceptuam-se as deliberações tomadas pelas Câmaras Municipais, cuja

execução fica pertencendo ao seu presidente.

Art. 29.º — Os magistrados administrativos podem assistir com voto consultivo às sessões dos respectivos corpos administrativos eleitos, menos àquelas em que se tratar das contas, que cada um é obrigado a dar, salvo sendo convidados para dar algum esclarecimento, mas em caso nenhum estarão presentes à votação.

Art. 30.º — Os negócios serão decididos à pluralidade absoluta de votos. Em caso de empate decidirá o voto do presidente.

Art. 31.º — São nulas as deliberações tomadas sem que estejam presentes, metade, e mais um do número total dos membros, que competem a cada corpo administrativo.

Art. 32.º — São igualmente nulas as deliberações, que os referidos corpos tomarem fora dos limites das atribuições, que

êste decreto lhes confere.

O Governador Civil em Conselho de Distrito deve declarar a nulidade de tais actos, salvo o recurso para o Conselho de Estado.

Art. 33.º— Os corpos administrativos eleitos, que excederem as suas atribuïções, ou exercerem as que as leis lhes conferem a modo que comprometam a boa ordem e tranquilidade pública, poderão ser dissolvidos por ordem do Rei; e nos distritos da Madeira e Açores, por ordem do Governador Civil, salva a confirmação régia.

Art. 34.º — No caso de dissolução de qualquer corpo administrativo eleito, o alvará que significar a ordem real de dissolução, deverá conter a ordem de proceder a nova eleição, sem

o que é nulo, e de nenhum efeito.

TÍTULO H

Dos magistrados administrativos

CAPÍTULO I

Do Governador Civil

Art. 35.º — O Governador Civil do distrito é dentro dele o chefe da administração; suas funções tôdas administrativas e beneficas em nada participam das atribuïções do Poder Judiciário, ou de qualquer outro poder do Estado.

Art. 36.º — O Governador Civil é nomeado por decreto expe-

dido pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino.

Art. 37.º — Os Governadores Civis vencerão em Lisboa, 2.400\$000 réis, no Pôrto, 2.000\$000 réis; e nos outros distritos, 1.6005000 reis.

Art. 38.º — O Governador Civil não pode ausentar-se do distrito sem licença do Govêrno, sob pena de ser demitido do

seu cargo.

§ único. - Na falta ou impedimento do Governador Civil, em quanto o Governo não designar a pessoa que o deve substituir interinamente fará as suas vezes o Secretário Geral, e na falta dêste o Conselheiro do distrito de maior idade.

Art. 39.º — È da atribuïção do Governador Civil:

1.º — Mandar proceder na época designada pela lei à eleição dos deputados da nação;

2.º - Á eleição de todos os corpos e autoridades electivas

do distrito:

3.º — Convocar, abrir, fechar, e porrogar a Junta Geral do

Distrito;

4.º — Propor ao Rei, e autorizado por êle, ordenar a dissolução de qualquer corpo administrativo eleito, nos termos porque fica expôsto no título I, art. 34.º

Art. 40.º — Pertence também ao Governador Civil:

1.º — A transmissão das leis, regulamentos, e ordens supe-

riores, às autoridades subalternas;

- 2.º A inspecção geral e superior sobre a execução de tôdas as leis administrativas, provendo por actos seus próprios às necessidades do serviço público, dentro dos limites das suas atribuïções;
- 3.º A inspecção geral de todos os empregados administrativos do distrito, mandando uniformar e aperfeiçoar os métodos e modelos de todo o expediente, na conformidade das ordens do Quanto porém às repartições públicas, que têm um centro comum no reino com chefes especiais, só compete ao

Governador Civil vigiar se desempenham os seus deveres, e dar parte ao Governo dos abusos que notar;

4.º — Fazer organizar o cadastro e a estatística geral do dis-

trito na conformidade dos regulamentos do Govêrno;

5.º — Ordenar os pagamento de tôdas as autoridades, empregados, e pensionários públicos de qualquer natureza, ou graduação que sejam, tanto seculares como eclosiásticos, do que fará nas épocas devidas uma fôlha, que sendo remetida ao recebedor geral do distrito, e por êle distribuída a seus subalternos, ligitime os mencionados pagamentos. Exceptuam-se os funcionários públicos pertencentes às repartições já exceptuadas no n.º 3.º deste artigo, em quanto forem pagos por cofre especial.

Art. 41.º — Incumbe mais ao Governador Civil:

1.º — Dar, ou mandar dar posse a todos os empregados que estão debaixo da sua direcção, suspendê-los do exercício e vencimentos, dando imediatamente parte ao Rei, quando o empregado fôr de nomeação régia, e amovível à vontade do Govêrno;

2.º — Nomear, suspender, e demitir os que não são de no-

meação régia, ou de eleição nacional.

Art. 42.º — Incumbe outro sim ao Governador Civil, vigiar nos interesses da fazenda pública; e para este fim, além do que em geral lhe é prescrito, empregar especialmente o maior cuidado e vigilância:

1.º — Em tomar e fazer tomar por seus subalternos, imediamente conta de todos os bens e direitos, actualmente na posse da coroa, e fazer deles descrição e tombo, quando este não exista

pelos Administradores do concelho;

2.º — Em tomar, e fazer tomar por seus subalternos, posse de todos os bens, e direitos do Estado, de que até agora tomavam posse os Provedores das Câmaras, dando logo parte ao Govêrno, pela repartição da fazenda;

3.º - Superintender na administração desses bens e direitos.

Art. 43. — No caso de vagarem bens em que o Estado deve suceder, segundo as leis, as denúncias só serão procedentes, depois de decorrido um ano, e quando os Governadores Civis, por si ou seus subalternos, não tiverem tomado posse, caso em que serão responsáveis de omissão.

§ único. — No caso de haverem tomado posse, e esta lhes ser contestada, remeterão os autos para o poder judicial, deixando as notas necessárias, e cobrando recibo da autoridade judiciária.

Art. 44.º — O Governador Civil, superintende em todos os estabelecimentos de instrução pública, de caridade, e de piedade, fiscalizando as suas despesas, propondo ao Governo, e promovendo o seu melhoramento, propondo a demissão ou suspensão de quaisquer administradores que forem de nomeação régia, suspendendo ou demitindo com prudente arbítrio os que forem de

sua própria nomeação; e dissolvendo a eleição dos que são nomeados por compromisso, fazendo logo proceder a nova eleição.

§ 1.º — O que fica estabelecido neste artigo, não é aplicável

às Universidades e Academias do reino.

§ 2.º — As actuais confrarias, legalmente constituídas, conservarão a acção primária de sua administração interna; mas não poderão dispender rendimento algum, sem autorização do Governador Civil, e sem posterior fiscalização parcial. Nunca poderão distrair, ou por qualquer modo alienar propriedade alguma, sem licença do Governo.

§ 3.º — O Governador Civil, com prévia autorização do Govêrno, auxiliará do produto comum de tôdas estas rendas, os estabelecimentos mais necessários, ou mais úteis com as sobras dos outros, usando sempre da maior circunspecção e prudência.

Art. 45.º— O Governador Civil, manda prestar, e recebe os juramentos de todos os subalternos na administração, e por si, ou por outrem, toma o juramento de todos os funcionários públicos do distrito. Exceptuam-se os juízes, e demais empregados da administração judiciária, na conformidade das leis.

Art. 46.º — É também da inspecção geral, e superintendência

do Governador Civil:

1.º- Dar passaportes para fora do reino, pelos portos de mar;

2.º — Promover os melhoramentos da divisão do território

que lhe parecerem mais convenientes;

3.º — Promover e proteger a indústria, e sua liberdade, propondo ao Govêrno tôdas as medidas que forem necessárias para seu melhoramento, ou para remover os estorvos que impeçam os seus progressos;

4.º — Vigiar no procedimento, e no exercício das autoridades do clero, cuidando sôbre tudo que não usurpe o poder civil, nem exija maiores emolumentos, do que os que lhe forem taxados, e informando o Govêrno de qualquer abuso, excesso, ou usurpação.

CAPÍTULO II

Do Secretário Geral do Distrito

Art. 47.º — Junto a cada Governador Civil haverá um Secretário Geral nomeado pelo Govêrno.

Art. 48.º — Os demais empregados da Secretaria serão no-

meados pelo Governador Civil.

A organização das Secretarias, as despesas do material, a graduação e vencimentos dos diversos empregados serão determinados provisòriamente pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Art. 49.º - Na ausência ou impedimento do Secretário, o

Governador Civil designará um dos empregados mais graduados da Secretaria que faça as suas vezes.

Art. 50.º — Na Secretaria do Govêrno Civil não se levarão emolumentos alguns excepto por certidões e passaportes, cujo produto será exclusivamente aplicado para as despesas da mesma Secretaria.

Art. 51.º — Os Secretários Gerais dos distritos administrativos vencem: em Lisboa e Pôrto 1.000,5000 réis; nos outros distritos 800,5000 réis.

CAPÍTULO III

Do Administrador do Concelho

Art. 52.º — O Administrador do Concelho é escolhido pelo Govêrno, sôbre lista tríplice nos concelhos, cuja municipalidade só tiver até cinco membros, e quíntupla nos outros concelhos, feita por eleição directa, e pela mesma forma das eleições das Câmaras Municipais, mas em urna separada.

O Governo nomeará também desta lista, um para substituto. Art. 53.º—Os Administradores do Concelho servirão dois

anos, e poderão ser reeleitos.

Art. 54.º—Os Administradores do Concelho podem ser suspensos pelo Governador Civil do distrito, que dará imediatamente conta ao Governo; mas não poderão ser demitidos senão por decreto real.

Art. 55.º—O Administrador do Concelho não vence ordenado fixo, mas perceberá uma gratificação, paga pelos rendimentos do concelho, a qual será votada pela Câmara, e fará

parte do orçamento das despesas anuais do concelho.

Art. 56.º—O Secretário da Câmara é também o escrivão de ante o Administrador do Concelho; mas nas cidades e vilas, cuja população excede ao número de dez mil habitantes, o escrivão de ante o Administrador do Concelho será distinto do Secretário da Câmara, e por ela nomeado.

Art. 57.º — São dados ao Administrador do Concelho os homens de diligências que forem necessários, cujos vencimentos serão pagos do mesmo modo, carecendo-se decisão da Câmara

para autorizar esta despesa.

Art. 58.º — Nem a assinatura do escrivão; nem a de nenhum outro empregado pode autenticar algum acto público administrativo, que só pode ser legitimado pela assinatura do Administrador do Concelho, ou de quem suas vezes fizer. Exceptuam-se aqueles actos, que, segundo o presente decreto, são da competência exclusiva das Câmaras Municipais.

Art. 59.º — Compete ao Administrador do Concelho:

1.º — A execução das ordens, instruções e regulamentos que

the forem transmitidos pelo Governador Civil, relativos aos di-

versos objectos de que estes são encarregados;

2.º — A direcção imediata dos trabalhos públicos, que se efectuarem nos limites do concelho, e que não forem pagos pela municipalidade, ou incumbidos pelo Govêrno a uma inspecção particular;

3.º — Prover, segundo a lei, ao fornecimento de bestas, carros e outros meios de condução para as tropas em marcha; e ao aquartelamento e fornecimento delas; e das que estacionarem em

terra do seu concelho;

4.º — A superintendência e vigilância diária de tudo quanto respeita a polícia preventiva;

5.º — A inspecção das escolas públicas, que não pertençam

a estabelecimentos que têm um superior especial;

6.º — A fiscalização sobre os lauçamentos e cobranças das

contribuïções directas;

- 7.º A protecção geral da indústria e das artes, e de tudo quanto possa concorrer para a utilidade e comodidade dos vizinhos;
- 8.º O recrutamento do exército e alistamento da guarda nacional, em conformidade das leis;

9.º — Fazer o recenseamento e mapa da população;

10.º — Dar, e visar os passaportes, e passar os bilhetes de residência, dando de tudo relação ao Governador Civil;

11.º — Inspeccionar as prisões, casas de detenção, correcção

e as casas públicas;

- 12.º Intender na polícia, e manter a boa ordem no exercício dos cultos, nas festas e regosijos públicos, e nos espectáculos;
- 13.º Inspeccionar pesos e medidas e quanto possa interessar a segurança e fidelidade do comércio;
- 14.º Executar as leis e regulamentos gerais de polícia, sobre licenças para uso de armas;
- 15.º Reprimir os actos contra os bons costumos e moral pública;

16.º — Cumprir as leis e regulamentos de polícia relativos

aos mendigos, vádios e vagabundos.

Art. 60.º — As funções do Administrador do Concelho no que toca à repartição e cobrança das contribuições consistem:

1.º — Em fornecer ao Governador Civil do distrito em cada ano tôdas as informações necessárias sobre o lançamento da décima;

2.º — Em esclarecer as deliberações da Câmara sobre este

assunto;

3.º — Em auxiliar os empregados fiscais no exercício da sua autoridade;

4.º — Proteger os cidadãos contra os excessos, abusos ou vexações, em que o exercício daquela autoridade pode degenerar.

Art. 61.º — Pertence ao Administrador do Concelho a fiscalização e superintendência das escolas, que são pagas pelo Estado, ou pelas rendas do concelho, e a inspecção geral das escolas particulares tudo em conformidade das leis.

Art. 62.º — Como protector dos moradores do concelho, compete-lhe igualmente proteger a liberdade individual, opondo-se a tôda a prisão que for feita tumultuàriamente, ou por pessoa que

não tenha autoridade para a fazer.

Art. 63.º — Como encarregado da execução das medidas de polícia municipal, entra nas atribuições do Administrador do Concelho:

- 1.º Tudo quanto seja necessário para prevenir, e reprimir quaisquer actos contrários à manutenção da tranquilidade pública;
- 2.º A conservação da boa ordem nos lugares em que se fazem grandes reuniões;
- 3.º As precauções necessárias para fazer cessar por meio da distribuição dos socorros convenientes as calamidades públicas;
 - 4.º—As medidas sanitárias tanto de prevenção, como de

remédio;

5.º— As providências adequadas para obviar, on remediar os acontecimentos desastrosos que possam ser causados por incêndios, inundações, por loucos que se deixem em liberdade, e pela divagação de animais mal fazejos.

Nas cidades de Lisboa e Pôrto continuarão em vigor os

actuais regulamentos relativamente a incêndios.

6.º - As medidas de polícia administrativa rural.

- Art. 64.º Nos casos omissos e urgentes o Administrador do Concelho é autorizado para tomar as medidas que as circunstâncios possam exigir, dando imediatamente conta ao Governador Civil.
- Art. 65.º Compete ao Administrador do Concelho a redacção e guarda dos livros do Registo Civil, pelo qual a autoridade pública atesta e legitima as épocas principais da vida civil dos indivíduos, a saber: o nascimento, casamento, e óbito.
- § 1.º Contudo nos concelhos cujos termos forem mui dilatados, e compreenderem freguesias rurais a grandes distâncias, os Comissários de Paróquia receberão delegação especial para a redacção do registo civil da respectiva freguesia.

§ 2.º — Estas delegações terão lugar com a aprovação do

Governador Civil do distrito.

§ 3.º—O escrivão do Administrador do Concelho, e os Comissários de Paróquia a quem fôr delegada a redacção do registo

civil, são responsáveis pela clareza, ordem e fidelidade do livro do registo civil, e bem assim por qualquer rasura, ou entrelinha, que nêle se encontro.

§ 4.º - O Procurador Régio é a autoridade a que pertence fazer decidir contenciosamente as dificuldades e questões que

possam suscitar-se àcêrca do registo civil.

§ 5.º— Um regimento especial estabelecerá as solenidades que têm de se observar na redacção do registo civil, e subministrará as regras práticas, e os modêlos, segundo os quais nêle serão uniformemente lançados os diversos assentos.

§ 6.º — Os livros do registo do estado civil, são fornecidos

pelas Câmaras Municipais.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais relativas às cidades de Lisboa e Pôrto

Art. 66.º — Além do Administrador do Concelho, haverá em cada um dos distritos, em que actualmente se acham divididas as cidades de Lisboa e Pôrto, um delegado do Administrador e um substituto.

Art. 67.º — Os delegados, e seus substitutos são escolhidos pelo Governador Civil do distrito sobre lista tríplice, para cada

distrito, proposta pela respectiva Câmara.

Art. 68.º — O Administrador do Concelho exerce em Lisboa e Pôrto, por si, ou por seus delegados, tôdas as atribuïções que o capítulo 3.º, título 2.º do presente decreto confere aos Administradores do Concelho.

§ único. — Os passaportes para o interior, cartas de segurança, e todos os mais actos de polícia municipal, que até agora eram expedidos pelos Prefeitos o serão de ora em diante pelos Administradores do Concelho, dando parte ao Governador Civil.

Art. 69.º — Os Administradores do Concelho de Lisboa e do Porto terão além do escrivão de que trata o artigo 56.º dêste decreto, o número de amanuenses, e empregados necessários para o expediente do serviço.

Art. 70.º—As respectivas Câmaras apresentarão um local conveniente para as secretarias dos Administradores dos respec-

tivos concelhos.

Art. 71.º — As despesas tanto do pessoal, como do material das secretarias dos Administradores serão pagas pelas rendas municipais.

Art. 72.º — A redacção e guarda do registo civil, incumbe aos delegados, os quais serão responsáveis pela exactidão e fidelidade dos assentos lançados nêle.

Art. 73.º — Nas frèguesias do têrmo, que ficarem a grande

distância, poderão os delegados com aprovação do Administrador do Concelho, encarregar a redacção do registo civil aos Comis-

sários das respectivas paróquias.

Art. 74.º — A cada um dos delegados do Administrador do Concelho, é dado um escrivão e dois homens de diligências, nomeados e apresentados pelo Administrador do Concelho, e pagos pela Camara.

Art. 75.º — Os Comissários da Paróquia são imediatamente

subordinados aos delegados.

Art. 76.º — Compete aos delegados do Administrador do Concelho:

1.º — Exercer as funções e actos administrativos, que a lei e o Administrador do Concelho lhes delegar expressamente;

2.º — Deliberar em presença das circunstâncias, como o fariam se tivessem expressa comissão do Administrador do Concelho; a quem darão imediatamente parte circunstanciada e motivada do que houverem praticado.

Art. 77. Os delegados respondem pessoalmente pela regu-

laridade e justiça de todos os actos que praticarem.

O Administrador do Concelho incorre na mesma responsabilidade, se não fizer emendar os erros, e reparar as injustiças que os delegados houverem cometido.

CAPÍTULO V

Do Comissário de Paróquia

Art. 78.º — O Comissário de Paróquia é escolhido pelo Administrador do Concelho sôbre lista tríplice feita por eleição directa, e pela mesma forma das eleições das Juntas de Paróquia; mas em urna separada.

§ 1.º—O Administrador do Concelho nomeará também da

mesma lista um para substituto.

§ 2.º — Tanto a escolha do Comissário como a nomeação do substituto nas freguesias que tiverem para cima de seiscentos fogos, serão confirmadas pelo Governador Civil do distrito.

Art. 79.º — Os Comissários de Paróquia poderão ser ree-

leitos.

Art. 80.º — Podem ser suspensos pelo Administrador do Concelho, dando êste imediatamente conta ao Governador Civil do distrito; mas não podem ser demitidos senão por alvará do mesmo Governador Civil.

Art. 81.º — As funções de Comissário de Paróquia são gratuitas.

Art. 82.º — O Secretário da Junta servirá também de escrivão de ante o Comissário de Paróquia.

Art. 83.º — Ao Comissário de Paróquia incumbe:

1.º — Executar as deliberações da Junta de Paróquia sobre

os objectos da sua competência;

2.º — Exercer as funções administrativas e do estado civil, que expressa e designadamente lhe forem delegadas pelo Administrador do Concelho, com autorização da autoridade superior;

3.º — Manter a ordem pública na paróquia;

4.º — Vigiar que se cumpram, e guardem os regulamentos, e leis de polícia;

5.º — Participar ao Administrador de Concelho respectivo qualquer sucesso extraordinário que ocorra na paróquia.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais relativas e comuns aos diversos magistrados administrativos

Art. 84.º — Os magistrados administrativos do distrito, assistem com voto consultivo às sessões dos corpos administrativos eleitos, que a lei coloca junto a cada um deles, excepto às sessões de exame das contas, que cada um é obrigado a dar, dos rendimentos que administra, na forma que fica determinada

em seu respectivo lugar.

Art. 85.º — A execução das deliberações tomadas pelos corpos administrativos eleitos, compete exclusivamente aos respectivos magistrados administrativos. A direcção das obras feitas à custa das rendas do concelho, pertence à Câmara por meio do seu presidente. A transgressão das posturas, é julgada pelo juiz competente, e vigiada pelos oficiais da Câmara, e na sua falta pelos do Administrador e seus delegados.

Art. 86.º — Nenhum magistrado administrativo entrará no exercício de suas funções, sem primeiro prestar os juramentos de manter a Carta Constitucional da monarquia, ser fiel ao Rei

e observar as leis.

Art. 87.º — Nenhum magistrado administrativo pode ser perturbado pela autoridade judiciária nos seus actos de administração, nem ser citado perante as justiças, em razão do exercício de suas funções.

Art. 88.º — Os magistrados administrativos, não podem ser demandados civil, nem criminalmente, por factos relativos a suas

funções, sem autorização prévia do Govêrno.

Exceptuam-se os crimes e delitos relativos ao registo do estado civil.

Art. 89.º — Todo o magistrado administrativo que no exercício de suas funções fôr ameaçado, ou insultado, deve imediata-

mente fazer prender o culpado, formando-lhe auto, que remeterá ao Procurador Régio, ou a seu delegado.

Art. 90.º — Os magistrados administrativos, são autorizados para requisitar directamente a guarda nacional, a tropa de linha, e qualquer outra força pública para o exercício de suas funções, execução das leis, segurança pública, e manutenção de boa ordem.

Art. 91.º— Os magistrados administrativos têm o primeiro lugar em todos os actos e solenidades públicas do distrito respectivo, salvas as excepções consignadas na lei, ou nas ordens do Govêrno.

Art. 92.º — Um decreto especial designará o uniforme, precedência, e graduação dos diferentes empregados administrativos.

TÍTULO III

Do Conselho de Distrito

CAPÍTULO I

Da formação do Conselho

Art. 93.º — O Conselho de Distrito é composto de três membros da Junta Geral do Distrito, os mais próximos da cabeça

dele, e de maior idade. As funções são gratuitas.

Art. 94.º — No princípio de cada sessão a Junta Geral do Distrito designará nomeadamente aqueles de seus membros, que em conformidade com o disposto no artigo antecedente devem compor o Conselho de Distrito e bem assim designará mais dois nas mesmas circunstâncias, para servirem no impedimento dos primeiros.

Art. 95.º — Esta designação será lançada no livro das actas da Junta, e imediatamente comunicada ao Governador Civil para

que êste a faça publicar convenientemente.

Art. 96.º—O Conselho é presidido pelo Governador Civil do distrito, que nele tem voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Das atribuïções do Conselho do Distrito

Art. 97.º — Competem aos Conselhos de Distrito as mesmas atribuïções que pelo decreto n.º 23, de 16 de Maio de 1832, tinham sido conferidas aos Conselhos de Prefeitura, excepto nas questões puramente contenciosas, que ficam devolvidas ao poder judicial

Art. 98.º - Compete igualmente aos Conselhos de Distrito

ajustar definitivamente as contas dos Administradores dos Concelhos.

Art. 99.º—O Conselho de Distrito não exerce funções algumas executivas.

Art. 100.º — Há recurso do Conselho de Distrito para o Conselho de Estado.

Art. 101.º — Ficam revogadas, como se de cada uma se fizesse expressa e especial menção, tôdas as leis, decretos, e dis-

posições em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio das Necessidades, em 18 de Julho de 1835. — Raínha. — Rodrigo da Fonseca Magalhdes.